

**Processo nº:** 000684/2024

**Pregão Presencial nº:** 0013/2024

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** Infinity Auto Parts Ltda

**Data:** 22/05/2024

## PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pelas empresa INFINITY AUTO PARTS LTDA objetivando a sua habilitação.

**É o brevíssimo relatório.**

### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos conclui-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos interposto pela recorrente.

Respondendo objetivamente, cumpre registrar ainda, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nos moldes do inciso XXI, art.37 da Constituição Federal, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contratado.

Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

É bom lembrar que o Pregoeiro está limitada ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

Cumprе ressaltar que o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros que assim se pronuncia:

*"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*

*"A Licitação, portanto, busca, observado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deve estar plenamente aderente às condições fixadas no ato convocatório."*

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

*"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".*

*"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do*

*objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”*

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, *ad litteram*:

*“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º §1º e artigo 15, inciso iv, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

O Julgamento do Pregoeiro deve ser objetivo (princípio do julgamento objetivo), inexistindo qualquer Impugnação ao Edital quanto à exigência do item nº 12.3.1 do Edital (apresentação de Certidão de Regularidade do Profissional) devidamente apresentada pelos demais licitantes mas não apresentada pela recorrente.

Ao verificarmos a documentação acostada aos autos pela recorrente, constante dos envelopes de habilitação, verificamos que esta não apresentou o Balanço na forma da lei, uma vez que considera-se “na forma da lei”, o balanço que possui todos os elementos prescritos em lei, entre eles que esteja subscrito por profissional regularmente inscrito em conselho profissional, conforme o art. 177 da Lei nº 6.404/76, sendo que antes da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012, essa comprovação era realizada por DHP em etiqueta e eletrônica sendo que a partir da resolução citada passou-se a comprovar a regularidade do profissional através de certidão emitida pelo conselho, sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada, conforme art. 4º da citada resolução, que traz em seu conteúdo, inclusive o modelo da certidão, onde obrigatoriamente constará a finalidade, número da certidão, e o número para confirmação da autenticidade, com o atesto de regularidade na data do evento que profissional assinou o trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes, e somente emitida pelo próprio profissional, através de seu login e senha, diferente da certidão que é emitida através de acesso livre no sitio do Conselho Regional de Contabilidade, que apenas informa que o profissional, naquele dia, está em dia com o conselho.

A apresentação dos documentos do item 12.3.1, uma vez previsto em normas e no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem a regularidade do

profissional que subscreveu o balanço patrimonial da empresa, mostra-se adequada, pois é razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando trata-se de serviço a ser prestado a todos os órgãos municipais, e muitos recursos estão envolvidos, e se exigido no Edital, deve ser apresentado.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

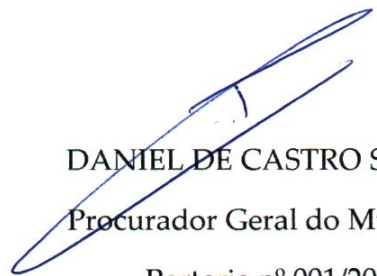
### **III - DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1-) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela recorrente tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO**, para manter a inabilitação da mesma, reconhecendo a improcedência do recurso apresentado.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021